



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/02/2020

1º SECRETÁRIO

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 09 h 35 m

DO DIA: 10/01/2020

ASS: Marcene Amaral

“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS

PROCESSO Nº 1145 /19

PROJETO DE LEI Nº. 564 /19.
2019

BOA VISTA, 18 DE DEZEMBRO DE

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
CARTAZES INDICATIVOS DE
LOCALIZAÇÃO DE HOSPITAIS, POSTOS DE
SAÚDE E ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS
PRÓXIMOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS
SITUADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Institui a política de afixação de cartazes, nas farmácias e drogarias do âmbito do município de Boa Vista, contendo informações sobre hospitais, postos de saúde e atendimentos emergenciais mais próximos dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo Único: Para fins de aplicação desta Lei, os cartazes deverão conter os nomes dos hospitais, postos de saúde e/ou atendimentos de emergência, com seus respectivos endereços e telefones.

Art. 2º - O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, escrito de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, de modo a assegurar o entendimento do cidadão.

Parágrafo Único: Os hospitais, postos de saúde e/ou atendimentos de emergência cujas informações deverão estar contidas nos cartazes mencionados no caput deste artigo são os mais próximos às respectivas farmácias e drogarias.



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

Art. 3º - *O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.*

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 18 de Dezembro de 2019.

**Mirian dos Reis
Vereadora -PHS**



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

JUSTIFICATIVA

A afixação de cartazes informativos dos atendimentos médicos mais próximos a cada farmácia e drogaria, servirá de auxílio, não só ao profissional farmacêutico, mas também à sociedade civil.

Relevante ressaltar que muitas das vezes que se busca por uma farmácia, o que se necessita pode ir além da especialidade do farmacêutico. Nessas situações, torna-se indispensável o encaminhamento do cliente para atendimento médico.

O acesso rápido aos dados de postos de atendimento emergencial mais próximo poderá evitar o agravamento de quadros clínicos. Trata-se de uma medida de utilidade pública.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 18 de Dezembro de 2019.

**Mirian dos Reis
Vereadora -PHS**

Análise de Constitucionalidade de Projeto de Lei

Projeto de Lei Nº: /19

Dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INDICATIVOS DE LOCALIZAÇÃO DE HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE E ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS PRÓXIMOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS SITUADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

Análise jurídica: Tendo em vista o Projeto de lei em apreço. Após a análise jurídica constitucional ora realizada, verificou-se o seguinte:

1. Frente a Constituição Federal de 1988 não paira inconstitucionalidade, pois a CF/88 prevê no Art. 30, I e II que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2013, p. 740), entende que interesse local "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

Portanto, verifica-se que o PL em apreço possui fundamento constitucional haja vista que orienta e auxilia, não apenas os profissionais farmacêuticos, mas também a sociedade em geral no âmbito do município de Boa Vista.

2. Frente a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, não há de se falar em inconstitucionalidade quanto ao PL ora analisado, pois de acordo com o Art. 15, I, "a" é de competência da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que diz respeito à saúde e à assistência pública.

Tendo em vista o acima exposto, entende-se constitucional o respectivo Projeto de Lei.

É o parecer.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

RODOLFO F. TAVARES

Advogado - OAB/RR 1721